



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.376 - MG
(2010/0209661-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROMULO SÉRGIO RODRIGUES ARREGUY
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação das Leis Municipais n. 6.832/95; 7.012/95 e 7.235/97.

2. Afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial, se o tema foi resolvido no âmbito da legislação local.

3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 13 de setembro de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO HUMBERTO MARTINS
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.376 - MG
(2010/0209661-8)**

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : ROMULO SÉRGIO RODRIGUES ARREGUY
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Cuida-se de agravo regimental interposto ROMULO SÉRGIO RODRIGUES ARREGUY contra decisão monocrática de minha relatoria que não conheceu do recurso especial, nos termos da seguinte ementa:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. URV. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. SÚMULA 7/STJ. DECISÃO RECONSIDERADA PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL." (e-STJ fl. 340)

O acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais encontra-se assim ementado (e-STJ fl. 185):

"APELAÇÃO CÍVEL - URV - PBH - SERVIDORES PÚBLICOS VINCULADOS AOS QUADROS DA EDUCAÇÃO - LEI MUNICIPAL Nº. 7.235/1997 - FIXAÇÃO DE NOVOS PADRÕES DE VENCIMENTO - GANHO REAL - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO DE RECOMPOSIÇÃO - CONFIGURAÇÃO.- O termo a quo para o início da prescrição de ação contra a Fazenda Pública, quando ocorre a reestruturação dos quadros de carreiras, é a data da entrada em vigor da lei que reclassificou a carreira pelo que, tendo a ação sido ajuizada após o decurso de cinco da reclassificação operada, prescrito está o direito."

Alega o agravante que "o entendimento da Segunda Turma contraria o entendimento que vem sendo adotado pela mesma Turma, que em processos análogos vem reconhecendo o direito de servidores na mesma situação da Embargante ao recebimento de diferenças resultantes da conversão de seus



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

vencimentos em URV, conforme apurado na mesma perícia contábil existente no presente processo." (e-STJ fl. 374)

Aduz ainda que a decisão monocrática contraria o que foi decidido no REsp 1.101.728-SP, da Relatoria da Ministra Maria Thereza de Assis Moura, submetido à sistemática dos recursos repetitivos.

Sustenta que eventual concessão de reajuste por lei posterior não implica limitação temporal ou compensação com o índice aferido na conversão dos vencimentos em Unidade Real de Valor - URV, pois são parcelas de natureza jurídica diversas.

Pugna pela reconsideração da decisão agravada ou pelo provimento do agravo regimental.

Dispensada a manifestação do agravado.

É, no essencial, o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg nos EDcl no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.225.376 - MG
(2010/0209661-8)**

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. URV. CONVERSÃO DA MOEDA. ACÓRDÃO RECORRIDO FUNDAMENTADO EM INTERPRETAÇÃO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF.

1. Embora o recorrente alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação das Leis Municipais n. 6.832/95; 7.012/95 e 7.235/97.

2. Afasta-se a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões colocadas no recurso especial, se o tema foi resolvido no âmbito da legislação local.

3. O exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em face da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual *"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário"*.

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (Relator):

Não prospera a pretensão recursal do agravante.

Com efeito, da análise detida dos autos e da minuciosa leitura da decisão agravada, verifica-se que o recurso especial não deve ser conhecido.

O acórdão assim manifestou sobre a *questio* (e-STJ fls. 181/194):

"Primeiramente, importa esclarecer que, a partir da realização do laudo pericial global junto à 3ª Vara da Fazenda Pública Municipal (disponível no sítio eletrônico: <http://www.tjmg.jus.br/sf/docpro/0024082349150/>), comprovou-se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que a metodologia adotada pelo Município de Belo Horizonte na conversão dos vencimentos em URV ocasionou, em alguns casos, perdas aos seus servidores.

Ressalte-se ainda, que a Lei de n.º 7.012/95 concedeu reajuste aos vencimentos/ proventos dos servidores, e que, apesar de superior às possíveis perdas referentes às conversões de URV, não fez referência à recomposição pretendida. Ademais, tratou-se de um reajuste concedido a diversas categorias de servidores municipais, e não somente àquelas que sofreram prejuízos na conversão da URV.

Do mesmo modo, a Lei de n.º 6.832/95 também não cuidou de restabelecer possíveis prejuízos ocasionados pela conversão dos vencimentos/ proventos de Cruzeiro para a URV, uma vez que após sua aplicação, a perícia ainda apurou perdas e ganhos para os servidores municipais:

'Aplicando a metodologia de cálculo prevista no art. 22 da Lei Federal 8.880/94 acrescida do abono descrito na Lei 6.832/95, confrontando os valores encontrados com os efetivamente pagos pelo Município, foram apuradas perdas e ganhos'. (Perícia disponível no sítio: <http://www.tjmg.jus.br/sf/docpro/0024082349150>, fl. 08).

Não obstante, ainda que a parte autora tivesse sofrido eventuais prejuízos pela implantação da URV, certo é que tais perdas salariais foram absorvidas pela reestruturação de carreiras empreendida pela Lei Municipal n.º 7.235, de 27 de dezembro de 1997, a qual, conforme bem consignado na supra citada perícia, gerou ganho real aos servidores dos Quadros da Educação, sem que se tratasse de mera concessão de reajuste geral com base em percentual sobre o vencimento ou de simples compensação, constituindo, assim, termo 'ad quem' para incidência de eventuais reajustes."

Embora o recurso especial alegue violação de matéria infraconstitucional, segundo se apreende dos fundamentos do acórdão recorrido, a matéria foi examinada à luz da aplicação das Leis Municipais n. 6.832/95; 7.012/95 e 7.235/97.

Assim, o tema foi resolvido no âmbito local, afastando a competência desta Corte Superior de Justiça para o deslinde das questões postas no recurso especial e impedindo o cotejo analítico de acórdão paradigma, que trata de situação fática distinta.

Como cediço, o exame de normas de caráter local é inviável na via do recurso especial, em virtude da vedação prevista na Súmula 280 do STF, segundo a qual



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Dessa forma, não merece prosperar a irresignação do recorrente, uma vez que, para se aferir a procedência de suas alegações, seria necessário proceder à interpretação de norma local.

Ademais, eventual violação de lei federal seria reflexa, e não direta, porque no deslinde da controvérsia seria imprescindível a interpretação das Leis Municipais supramencionadas, descabendo, portanto, o exame da questão em sede de recurso especial.

Por outro lado, o Tribunal *a quo*, com base nas provas carreadas aos autos, entendeu ausente qualquer prejuízo na conversão dos proventos da recorrente para URV, na medida em que houve reestruturação da carreira a qual pertence. Sendo assim, infirmar tal posicionamento implicaria, necessariamente, o revolvimento do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial ante o óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, as ementas dos seguintes julgados:

"ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. URV. CONVERSÃO. LIMITAÇÃO TEMPORAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 284/STF. MATÉRIA LOCAL. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *É deficiente de fundamentação o recurso especial interposto com base na alínea 'b' do permissivo constitucional quando o 'ato de governo local contestado em face de lei federal' impugnado se tratar de mera aplicação de lei estadual ao caso concreto. Incidência da Súmula 284/STF.*

2. *Tendo o Tribunal de origem firmado a compreensão no sentido de que a Lei Municipal 7.012/95 importou na reestruturação da tabela de vencimentos dos servidores e, por conseguinte, na limitação temporal das diferenças decorrentes da conversão de seus vencimentos em URV, rever tal entendimento demandaria o reexame de lei local. Incidência da Súmula 280/STF.*

3. *O recurso especial amparado pela alínea 'c' do permissivo constitucional também não admite o exame de matéria local, em razão do óbice da Súmula 280/STF.*

4. *Agravo regimental não provido."*

(AgRg no REsp 1.208.579/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Primeira Turma, julgado em 12.4.2011, DJe 27.4.2011.)

"PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. URV. CONVERSÃO. PERDAS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ANÁLISE DE DISPOSITIVO DE LEI LOCAL. SÚMULA 280/STF. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO NOS MOLDES LEGAIS.

1. O Tribunal a quo, com base no conjunto probatório dos autos, entendeu que a carreira da ora recorrente foi reestruturada, observando a perda detectada com a conversão de Cruzeiros Reais em URV, de modo que a pretendida inversão do julgado implicaria, necessariamente, o reexame do conjunto fático-probatório, o que não se coaduna com a via eleita, consoante a Súmula n. 7 do STJ.

2. Aplica-se ao caso a Súmula n. 280 do STF, uma vez que é inviável conhecer de ofensas a dispositivos de Lei Municipal em sede de recurso especial.

3. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada nos moldes dos arts. 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, sob pena de não conhecimento do recurso. 4. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.211.267/MG, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 2.12.2010, DJe 14.12.2010.)

Advirta-se, ainda, que é impossível conhecer do recurso por divergência de interpretação entre tribunais, se em um dos acórdãos confrontantes ocorreu análise de legislação local.

Diante destas inferências, constata-se que não há similitude fática e jurídica apta a ensejar o conhecimento do recurso, em face do confronto da tese adotada no acórdão hostilizado e na apresentada no aresto colacionado. Ademais, a identidade há de ser demonstrada, nos termos do art. 255, § 2º, do RISTJ, a fim de evidenciar a necessidade da uniformização jurisprudencial preceituada na Constituição Federal de 1988.

Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO TÃO-SOMENTE COM BASE NA ALÍNEA 'C' DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI FEDERAL QUE TEVE INTERPRETAÇÃO DIVERGENTE DA ATRIBUÍDA POR OUTRO TRIBUNAL. ÓBICE DA SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE DE CARACTERIZAÇÃO DE DISSÍDIO COM JULGADOS DO STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PRECEDENTES. DISCUSSÃO SOBRE A COMPATIBILIDADE ENTRE O ART. 66-B DA LEI ESTADUAL 6.374/89 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI ESTADUAL 9.176/95) E O ART. 150, § 7º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ENFOQUE CONSTITUCIONAL DA MATÉRIA. PRETENSÃO DE NOVA INTERPRETAÇÃO DE NORMA DE DIREITO LOCAL. ÓBICE DA SÚMULA 280/STF. TRIBUTÁRIO. ICMS. PEDIDO DE DEVOLUÇÃO DO TRIBUTO PAGO A MAIOR NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA.

1. Não é possível o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial, pois não há demonstração das similitudes fático-jurídicas e divergências decisórias existentes entre o acórdão atacado e as decisões paradigmas, a teor do disposto no art. 541 do CPC e art. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ. Além disso, a parte recorrente não comprovou a existência de dissídio jurisprudencial, pois apresentou como paradigmas acórdãos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, sendo incabível, portanto, o recurso especial.

2. Malgrado o recurso especial tenha sido interposto com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, a recorrente não indicou nenhum dispositivo de lei federal infraconstitucional tido por violado, fundando seu recurso na 'interpretação contrária ao art. 66-B da Lei 6.374/89' do Estado de São Paulo e na 'infração à Constituição Federal'. Acrescente-se que a suposta divergência sobre dispositivo de lei local não autoriza a interposição de recurso especial, com fundamento na alínea 'c' do permissivo constitucional. Desse modo, mostra-se deficiente a fundamentação recursal. Aplica-se, por analogia, o óbice contido na Súmula 284/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia.'

3. Não é viável a modificação da interpretação que o Tribunal de origem atribuiu ao art. 66-B da Lei 6.374/89, pois, por ofensa a direito local não cabe recurso especial (Súmula 280/STF, por analogia).

(...)

5. Por fim, não se desconhece a existência dos precedentes da Primeira e Segunda Turmas e da Primeira Seção deste Tribunal que afastam a aplicação do acórdão proferido na ADI 1.851/AL, em relação ao Estado de São Paulo, porquanto não signatário do Convênio 13/97, que foi objeto de controle de constitucionalidade naquela ocasião. No entanto, não é possível a aplicação desse entendimento, no caso concreto, porquanto o recurso especial, como demonstrado, não preenche condições de admissibilidade.

6. Recurso especial não conhecido."

(REsp 1.232.942/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Segunda Turma, julgado em 7.4.2011, DJe 15.4.2011.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como penso. É como voto.

MINISTRO HUMBERTO MARTINS

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2010/0209661-8

AgRg nos EDcl no AgRg no
REsp 1.225.376 /
MG

Números Origem: 10024094817418 10024094817418001 10024094817418002
48174182320098130024

PAUTA: 13/09/2011

JULGADO: 13/09/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HUMBERTO MARTINS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DENISE VINCI TULIO**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ROMULO SÉRGIO RODRIGUES ARREGUY
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão - Índice da URV Lei
8.880/1994

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ROMULO SÉRGIO RODRIGUES ARREGUY
ADVOGADO : EDUARDO MACHADO DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE BELO HORIZONTE
PROCURADOR : WALTER SANTOS FILHO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque."

Os Srs. Ministros Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques, Cesar Asfor Rocha e Castro Meira votaram com o Sr. Ministro Relator.